



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10831-000510/93.01

Sessão de 22 outubro de 1.99<sup>3</sup> **ACORDÃO Nº** 302-32.723

Recurso nº.: 115.714

Recorrente: ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA

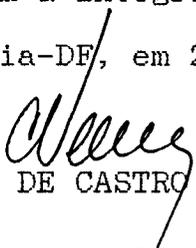
Recorrid IRF-VIRACOPOS/SP

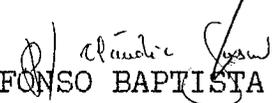
ISENÇÃO E REDUÇÃO. Não cabe pretender restringir a aplicabilidade do benefício, se a restrição não é explicitada no dispositivo concessório. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. JOSE SOTERO DE MENEZES (Relator), UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO. Designado para redigir o acórdão o Cons. SERGIO DE CASTRO NEVES, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Pres. e rel. desig.

  
AFFONSO BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM **29 JUN 1995**

Rp/ 302.0.751

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausente o Cons LUIS CARLOS VIANNA DE VASCONCELLOS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.714 - ACORDAO 302-32.723  
RECORRENTE: ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA  
RECORRIDA : IRF-VIRACOPOS/SP  
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES  
RELATOR DESIG.: SERGIO DE CASTRO NEVES

## R E L A T O R I O

Em Ato de Revisão Aduaneira constatou-se que a empresa Elebra S/A importou componentes eletrônicos ao amparo da Lei 7.232/84, Dec. 92.187/85 e Resolução CONIN n. 014/86, com propósito de desenvolver projetos e produção de semicondutores. No entanto, a aludida mercadoria importada, foi objeto de revenda no mercado interno, o que fere a Legislação que concedeu Incentivos Fiscais. Por tal fato, lavrou-se o Auto de Infração determinando o recolhimento de um total de 3.398,82 UFIR's, assim distribuídas:

II - 429,29 UFIR's, juros de mora (II), 1.646,41 UFIR's, multa II - 429,29 UFIR's, I.P.I - 153,18 UFIR's, juros de mora (I.P.I.) 587,47 UFIR's. E multa (I.P.I.) 153,18 UFIR's.

Intimada a recolher o Crédito Fiscal a autuada apresentou impugnação onde, em síntese, alega:

1 - Decadência do Direito da Fazenda ao Crédito Tributário. Consta-se o Lapso Decadencial, a partir de 08/03/88, Respectivamente, a do último conhecimento de transporte ocorrendo o Termo Final da Decadência em 08/03/93. A empresa foi notificada em 15/03/93, escoado, portanto, o prazo decadencial para constituir o Crédito Tributário, relativamente ao Imposto de Importação.

2 - Não cabimento da Revisão do lançamento. O lançamento vem cercado de preceitos legais, gozando, portanto, de presunção de legalidade e tem caráter definitivo e executório. Só pode ser alterado nos casos previstos no art. 145 do CTN, desde que fundado nas hipóteses previstas no art. 149 do mesmo código.

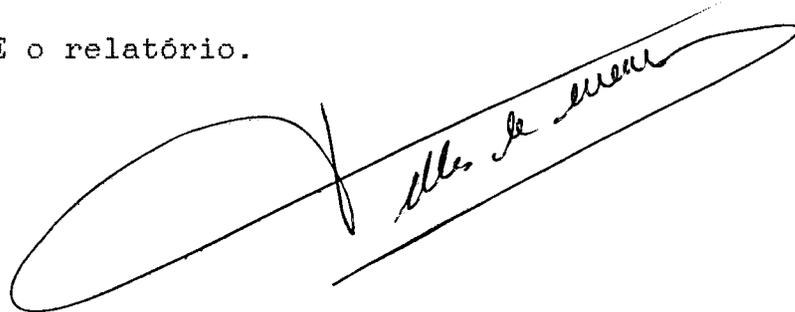
3 - O Art. 50 do DL. 37/66 e o art. 447 do Dec. 91.030/85, estipulam o prazo contínuo, fatal e peremptório de 5 (cinco) dias.

4 - Falta de amparo legal para lavratura do Auto de Infração- Não se viscumbra suporte legal para a pretensão Fiscal de descaracterizar a atividade da empresa, como beneficiária do incentivo concedido pela Resolução CONIN n. 014/86, devido a destinação da mercadoria.

A autoridade aduaneira apoiada em parecer do autor do feito, julgou a ação Fiscal procedente e mandou intimar a atuada a recolher o Crédito Tributário.

Não conformada e tempestivamente a intimada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, folhas 82/91, dos autos, que leio na íntegra, para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written diagonally across the page. The signature is cursive and appears to read "M. J. ...".

**VOTO VENCEDOR**

Julgo que o arazoado da Recorrente socorre-a bem. O CONIN que, por força de lei, passou a ter competência para instituir benefícios fiscais, conferiu a ela, através da Resolução n 014/86 a redução de 25% nas alíquotas do II e do IPI para a importação de produtos acabados sem similar nacional. O benefício é outorgado subjetivamente e se condiciona a uma considerável série de exigências, constantes dos artigos 2º. e 3º. de dita Resolução, cuja inobservância acarretaria a perda do benefício e a imposição de penalidades. No rol dessas exigências, contudo, não se encontra qualquer restrição quanto à revenda dos bens importados.

É relevante ainda o argumento de que, pelo mesmo dispositivo, a isenção é total na hipótese de os bens importados se destinarem ao ativo fixo da Empresa. Ora, se assim é, então as mercadorias que gozam da simples redução de 25% nos tributos ou são para consumo ou para transferência a terceiros, seja incorporadas aos produtos que a Empresa comercializa, seja pela revenda.

O fundamento eminentemente jurídico - isto é, o de que o ato concessório não estipula explicitamente qualquer restrição quanto à destinação da mercadoria - já é, para mim, suficiente para exaurir a questão. Subsidiariamente, entretanto, parece-me que, mesmo do ponto-de-vista teleológico, a concessão tal como foi feita é coerente com os designios do legislador. Se a intenção do PLANIN, ao qual se subordina o dispositivo concessório, é o desenvolvimento do parque nacional de informática, fica irrelevante, na óptica macroeconômica, se os insumos importados pela Recorrente serão utilizados imediatamente por ela ou por outras empresas da mesma linha de atividade, desde que se cumpram as metas de desenvolvimento estipuladas que constituem, exatamente, as já citadas condições para a validade da concessão.

Em conclusão, julgo que o Fisco pretendeu fazer uma distinção que não encontra amparo no dispositivo concessório do benefício, sendo, portanto, incabível. Por isso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES -RELATOR DESIG.

V O T O V E N C I D O

No mérito, adoto, o voto do ilustre Conselheiro, DR. WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, referente à mesma matéria e envolvendo a mesma importadora, que resultou no acórdão n. 302-32.726.

"A recorrente ataca a decisão de primeira grau, atribuindo-lhe o defeito de deixar de apreciar adequadamente os argumentos de defesa quanto a decadência e ao descabimento da revisão. Imputa, ainda à autoridade julgadora "a quo" a prática de abuso de poder nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Não me parecem pertinentes essas considerações. A autoridade não deixou de apreciar os argumentos de defesa. Pode-se discordar da linha de argumentação adotada pela decisão recorrida na apreciação desses tópicos, mas não é lícito acoimá-la de inconsistente ou de insuficientemente esclarecedora. Mais acertado seria, em não concordando a autuada com o posicionamento da autoridade julgadora, a reapresentação desses argumentos, sob a forma de preliminar na peça recursal. Ademais, a questão da decadência nem chegou a ser suscitada pela impugnante neste processo.

Não vejo caracterizada, também, qualquer evidência de abuso de poder, por parte da autoridade julgadora. O dispositivo constitucional citado como infringido nenhuma correlação tem com a espécie aqui examinada. Pelo simples fato de proferir decisão contrária ao ponto-de-vista do contribuinte, a autoridade julgadora não pode ser acusada de agir com abuso de poder. Essa sim é uma afirmação desprovida de consistência e de conteúdo significativo.

Ainda em relação aos requisitos formais e subjetivos da decisão, a recorrente sustenta que a autoridade julgadora não embasa suas conclusões em documentos ou fato que a justifiquem. Ora, o julgador, ao contrário das partes, não está obrigado a apresentar provas e sim a apreciá-las, formando livremente sua convicção. E isso foi feito, no meu entender, adequadamente.

Revela assinalar que, não obstante o CONIN ter "concedido" a redução de tributos, é atribuição exclusiva da autoridade fiscal confirmá-la ou não, conforme prescreve o artigo 179 do Código Tributário Nacional. Não se trata, pois, de abuso de poder mas de exercício de competência conferida por lei.

Rec. 115.714  
Ac. 302-32.723

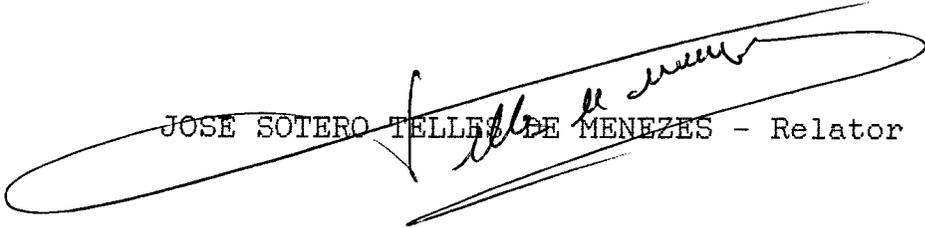
No mérito, a questão se resume em saber se os bens importados com isenção ou redução de tributos concedidos para a execução de projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores podem ser objeto de revenda.

A resposta é, sem dúvida, negativa. A isenção, no caso em tela, significa renúncia do Poder Público em receber o tributo em função de uma atividade econômica que pretende incentivar: o desenvolvimento e produção de componentes de microcomputadores. Nesse contexto, os bens importados para serem utilizados com essa finalidade específica são favorecidos pelos benefícios fiscais. O mesmo não acontece, no entanto, se os bens importados destinam-se a comercialização. É evidente que, neste caso os componentes importados nenhuma vinculação tem com o pretendido pelo benefício fiscal de estimular o desenvolvimento da indústria micro-eletrônica no País.

O benefício fiscal em questão está inevitavelmente vinculado à realização de projeto de desenvolvimento e produção de bens de informática, conforme expressamente estatui o art. 13 da Lei n. 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso."

Sala das sessões, em 22 de outubro de 1993.

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Processo nº:** 10831.000510/93-01

**Recurso nº:** 115.714

RP/ 302.0.751

**Acórdão nº:** 302.32.723

**Interessado:** ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos  
P. deferimento.

Brasília-DF, 29 de JUN 1995 de

*Cláudia Regina Gusmão*  
**CLÁUDIA REGINA GUSMÃO**  
Procuradora da Fazenda Nacional



**Processo n°:** 10831.000510/93-01

**Recurso n°:** 115.714

**Acórdão n°:** 302-032.723

**Interessado:** ELEBRA S/A ELETRÔNICA BRASILEIRA

**Razões da Fazenda Nacional**

**EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada, em Acórdão do seguinte teor:

*ISENÇÃO E REDUÇÃO. Não cabe pretender restringir a aplicabilidade do benefício, se a restrição é explicitada no dispositivo concessório. Recurso Provido."*

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.
3. Com efeito, no magistério de Gilberto de Ulhôa Canto, " a isenção é a expressa, deliberada e taxativa omissão, pelo ente público que tem competência para instaurar determinado tributo, do exercício dessa competência, quanto a fatos, atos ou pessoas. A lei que emana do próprio ente público dotado de competência, renuncia, em razão de circunstâncias de ordem vária (social, política, econômica), ao respectivo exercício." No caso sob comento a renúncia do poder público se deu em função do incentivo ao desenvolvimento e produção de componentes de microcomputadores, dentro dessa ótica todos os produtos importados nesse sentido foram favorecidos pelo benefício. Então, bens importados com finalidade diversa, como a revenda, não podem estar incluídos no contexto, uma vez que excluídos das finalidades da concessão do benefício em pauta.
4. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática .
5. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

**Justiça!**

Brasília-DF, 29 JUN 1995 de

*Cláudia Regina Gusmão*  
**Cláudia Regina Gusmão**  
Procuradora da Fazenda Nacional